

Reedição de erros

05 MAI 1988

IMPÕE-SE, para o segundo turno de votação na Constituinte, uma revisão cuidadosa do capítulo dos Direitos Sociais, ou direitos do trabalhador. Impõe-se, porque há no texto dispositivos que mais parecem inspirados na Carta outorgada de 1937, o diploma autoconferido pela ditadura do Estado Novo, do que numa Constituição comprometida com a dignidade do trabalhador. E impõe-se ainda, porque é preciso fazer a triagem do que é realmente matéria constitucional naquele amontoado incoerente, minucioso e limitador, revelador da incapacidade de nossos constituintes de afinarem com o leito comum da democracia, para onde deveriam confluír todas as correntes políticas.

É PELO menos curioso que com tanta crítica ao vício de origem da vigente legislação sindical brasileira — a ligação umbilical com o corporativismo da Carta del Lavoro —, se tenham elevado a normas de hierarquia constitucional a unicidade sindical e a delegação aos sindicatos de um Poder de Estado, o poder tributário (art. 10, §§ 2º e 4º).

A IMPOSIÇÃO de uma representação sindical única, com a chancela do Estado, foi invencionice que só o Estado Novo seria capaz de produzir (Constituição de 1937, art. 138), com sua notória aversão pelo direito de livre associação e por qualquer veleidade reivindicatória. E ei-la de volta, no atual texto constitucional; com, de quebra, falhas de expressão em que não incorrera a CLT, faz 45 anos: o

parágrafo confunde categoria (base de representação num sindicato), com grupo (conjunto de categorias similares, unidas em federação) e com ramo (agrupamento das federações em confederações).

OUTRA característica da organização sindical corporativa, o poder tributário delegado aos sindicatos, também lá está. E como: de maneira ilimitada e indeterminada, escapando até ao controle dos Tribunais de Contas! Não é uma enorme exceção aberta ao estipulado no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, onde se lê que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais... e no interesse das categorias profissionais ou econômicas"?

DE UMA restauração do sindicalismo corporativista pula o texto para um direito de greve que erige a organização sindical brasileira em verdadeiro superpoder, temeridade que jamais ousariam Estados soberanos: as Constituições atuais, ou não cogitam do direito de greve (Estados Unidos, União Soviética), ou, se o mencionam, remetem-lhe o exercício para a lei ordinária (Espanha, Itália). Aqui se chega a um absurdo, em matéria de lógica jurídica, no art. 11: uma parte, nas relações coletivas de trabalho, o sindicato de trabalhadores, é que decide — ela julga, sozinha, sobre a oportunidade da greve e sobre os interesses a defender; quer, portanto, se trate de interesses ligados às relações de trabalho, quer absolutamente alheios.

● GLOBO

FACE a tais disparates podem fugir à atenção outros pontos a pedir revisão criteriosa. Tome-se, por exemplo, o adicional de trabalho extraordinário (inciso XV, art. 8º); ele fortalece uma tendência perigosa no Brasil, a de transformar em ordinário o trabalho extraordinário, com evidente dano para a saúde do trabalhador, maior risco de acidentes no trabalho e com redução do mercado. Ou as férias anuais remuneradas (inciso XVI, art. 8º): a universalização da obrigação não será, tal como o adicional de trabalho extraordinário, uma faca de dois gumes, uma remuneração que será prontamente anulada pela alta dos preços de bens e serviços derivada dos aumentos de custos?

ESSES pontos, como a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ou a fixação de um piso salarial, não seriam de introdução muito mais adequada, criteriosa e mesmo vantajosa, em cláusulas contratuais, regulamentos de empresas, convenções e acordos coletivos?

OS QUE assim pretendem levar ao País uma Constituição moderna colherão talvez amanhã a resposta amarga da população ao oportunismo desconsiderado e à falácia induzida. E o que é pior, poderão dar-nos como moderna uma Constituição marcada pelo efêmero: seria a frustração final da aspiração unânime pela restauração do Estado de Direito, a reedição do casuísmo.